



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

PARECER Nº. 13/2024 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº. 11/2024

Referência: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - SEDE

## PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA FUNDAMENTADA NO ART. 29, DA LEI N.º 14.133/2021.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS PARA ASFALTAMENTO DE RUA DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO, por meio de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes Termo de Referência, Edital e seus anexos.

2. Estão anexados o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, Projeto Executivo, ART DE OBRA/SERVIÇO, Atestado de Dotação Orçamentária, Minuta do Edital e a Minuta do Contrato. O que é suficientemente relevante para a análise que se pretende.

Em síntese, o necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350**



2. A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do processo licitatório, conforme estabelece o art. 53, § 1º Inciso I e II, da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”;

3. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

4. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes temas emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. Presume-se que as especificações técnicas contidas no



presente processo, inclusive, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

6. Há presunção de que os documentos estão revestidos de idoneidade, considerando tratar-se de documentos produzidos por servidores públicos da prefeitura. Os documentos estão formalmente produzidos e gozam de presunção de veracidade e há ainda que se considerar que foram elaborados em cumprimento do serviço público.

7. Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

8. No entanto, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

9. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração, podendo, inclusive, caracterizar a ativa vontade de praticar o ato apontado.

10. Em relação à modalidade da licitação verifica-se que de acordo com os arts. 6º, 28, e 29 da nova lei de licitações a modalidade Concorrência deve ser utilizada para a contratação de "bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, senão vejamos:



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)

II - concorrência;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

19. O procedimento foi convertido da forma presencial para a eletrônica.

Primeiramente, insta relatar que as contratações realizadas pela prefeitura devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. A prefeitura está obrigada a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos. Inclusive deve apresentar a Licença Ambiental (prévia) fornecida pelo órgão de fiscalização ambiental.

**Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350**



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

19. A respeito da análise da Fase Preparatória do Processo Licitatório.

20. A fase preparatória do processo de licitação é caracterizada pelo planejamento e compatibilização com o plano de contratações anual (PCA) de que trata o Inciso VII, do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

21. Assim deve ser observado, na fase preparatória a instrução do processo, consoante dispõe o art. 18 da Nova Lei de Licitações. do processo licitatório a instrução do processo, cujo caput transcreve-se:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de

**Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350**

5



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei”.

22. Assim, deve ser observado, na fase preparatória do processo licitatório referidos artigos da citada Lei, o que aparentemente constam nos autos.

23. O Documento de Formalização de Demanda – DFD apresenta a justificativa para a contratação e expressa que a execução da obra atende a demanda legítima da população por melhorias na infraestrutura urbana.

38. No presente caso, os servidores da área técnica elaboraram o Estudo Técnico Preliminar - ETP. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

O ETP apresenta em sequência a descrição da necessidade da contratação, a previsão da contratação no plano de contratações anual, as estimativas das quantidades para a contratação, estando juntada a planilha de

**Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350**



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

cálculo, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, o valor/Orçamento Estimativo.

24. O valor da obra está demonstrado através da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA elaborada pelo engenheiro Luis Felipe Cavalho. O valor total estimado da obra é R\$ 259.977,38 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) está descrito na planilha orçamentária anexada.

25. Nas licitações para contratação de obra e serviços de engenharia, a administração é obrigada a elaborar o projeto básico e o projeto executivo, conforme previsto no art. 6º, XXV, da Nova Lei de Licitações:

Art. 6.º: XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua

**Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350**



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei”;

26. Está anexado nos autos o projeto, com as seguintes assuntos em cada uma delas: Localização, Pavimentação, Sinalização e Drenagem. O que atente aos requisitos legais.

27. Saliente-se que está anexada a ART de Obra/Serviço n.º 1220240063809, expedida pelo CREA-MT, em nome do engenheiro Luis Felipe Carvalho Bernardes Lima (Engenheiro Civil Registro nº 36004).

29. O ato convocatório, Edital, tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. O Edital deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Devem estar presente nos Edital: disciplinarização dos prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação. Assim, o mesmo está sendo avaliado e pontuado no tocante à análise jurídica, e somente pontuado as questões que aparentemente não esteja adequado com os mandamentos legais.

**Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350**



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

30. Sendo o ato convocatório o instrumento equivalente à lei interna da licitação, suas exigências devem ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Qualquer modificação no ato deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação.

31. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, o Edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

32. Vale repisar que não constam no Estudo Técnico Preliminar, no Projeto anexado e no Edital os estudos ou exigências acerca do impacto ambiental. De maneira que estando ausente o estudo técnico do impacto ambiental, pode haver prejuízo futuro à execução da obra. O art. 6.º, XXV, prevê que a licitação tenha o projeto básico, e nele estejam presentes os elementos de estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

33. Faz-se necessária a elaboração do referido estudo de impacto ambiental, para que assegure ao licitante todas as informações necessárias à execução do objeto que está sendo licitado. A visita técnica não supre a ausência dos estudos preliminares de impacto ambiental.

34. Da capacidade Técnico Profissional. O inciso, I, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021 prescreve que uma das exigências de qualificação técnica é a “apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho Profissional competente. O item 9.5, “a” do Edital está adequado aos ditames da NLL.

35. No que tange à Minuta do Contrato a ser firmado com o licitante vencedor, há que obedecer ao que determina o art. 96, da Lei n.º 14.133/2021.

**Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350**



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

36. Ao analisar a Minuta anexada, e considerando, que foi adotada minuta padrão, aparentemente atende aos preceitos legais, merecendo a aprovação.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, por todo o exposto, opino que antes de realizar prosseguir com processo licitatório, sejam realizadas as seguintes diligências:

Apresente documentação acerca do impacto e licenciamento ambiental da obra (art. 115, § 4º da Lei nº 14.133/21).

Após, as diligências realizadas, o processo licitatório pode prosseguir para a finalidade que almeja, e se a autoridade considerar retorne para outro parecer.

S. M. J.

Porto Esperidião/MT, 03 de abril de 2024.

José de Barros Neto

OAB/MT 8841-B

José de Barros Neto  
Advogado - OAB-MT 8841-B

**Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350**

10